

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001780/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/07/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR040396/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.209594/2025-44
DATA DO PROTOCOLO: 10/07/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO TRAB IND PROSP PESQ EXT BENEF OPER PORT MOV ESTOC , CNPJ n. 32.319.881/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IRAN DA CUNHA SANTOS;

E

SINDICATO DA IND DE MIN DE BRITA DO EST RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 27.084.524/0001-64, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FELIPE BARCELOS OTTONI GUEDES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2025 a 31 de maio de 2026 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores nas indústrias de prospecção, pesquisa e extração de minérios**, com abrangência territorial em RJ.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL POR FUNÇÕES**

Piso Salarial por Função/Atividade - Serão concedidos aos trabalhadores, a partir de 01/06/2025: pisos salariais por funções, acrescido do percentual negociado na clausula terceira

FUNÇÃO M/ ATIVIDADES	FAIXAS SALARIAIS
BLASTER	3.879,00
OPERADOR DE MÁQUINAS E FORA DE ESTRADA	2.365,00
MECÂNICO	2.429,00
OPERADOR DE PERFURATRIZ	2.154,00
MARTELEIROS DE ROCHA	2.018,00
MARTELEIROS DE PRAÇA	1.779,00
ELETRICISTA	2.312,00
TORNEIRO MECÂNICO	2.077,00
SOLDADOR	2.077,00
BORRACHEIRO	2.077,00
OPERADOR DE BRITAGEM	1.819,00
AUXILIAR DE BRITAGEM	1.779,00
LUBRIFICADOR	1.779,00

PESSOAL DE ESCRITÓRIO	1.779,00
PESSOAL DE CAMPOS	1.779,00
CONTÍNUO	1.728,00

Parágrafo Primeiro: O salário/hora será obtido pela divisão de salário/mês por 220 horas.

Parágrafo Segundo: Sempre que os salários da categoria profissional acordante vierem a ser reajustados, o piso salarial previsto nesta cláusula será corrigido pelo mesmo percentual.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica, que todos os salários vigentes em 31 de maio de 2025, **serão corrigidos em 7,5% (sete e meio por cento)**, com vigência a partir de 1º de junho de 2025 até 31 de maio de 2026.

Parágrafo Primeiro — O reajuste salarial estabelecido nesta cláusula, corresponde ao resultado da livre negociação entre as partes p/ recomposição salarial do período de 1 de junho de 2024 a 31 de maio de 2025, dando-se por cumprida a Lei 8.880/94 e legislação complementar.

Parágrafo Segundo - As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica, que os empregadores se comprometem em fazer constar em todos os contracheques dos trabalhadores, das empresas abrangidas por esta Convenção, o valor total das verbas oriundas das horas extras feitas pelos empregados.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As entidades signatárias convencionam que a critério do empregador paguem seus trabalhadores da seguinte forma: No dia 15 (quinze) de cada mês será efetuado o adiantamento quinzenal de 40% (quarenta por cento) do seu salário, sem a incidência dos respectivos descontos, que serão descontados no pagamento mensal até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, quando será efetuado o pagamento complementar do mês.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DA METADE DO 13º SALÁRIO

As entidades signatárias recomendam, no âmbito das categorias profissional e econômica, que as empresas por liberalidade façam pagamento de adiantamento 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, conforme previsto na Lei nº 4.749/65 e decreto nº 57.155/65, por ocasião da concessão de férias ao empregado, mediante seu requerimento.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÕES

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica, que, enquanto perdurar a substituição, de caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, conforme art. 450 da CLT.

CLÁUSULA OITAVA - PROMOÇÃO

As entidades signatárias convencionam que, promoção do trabalhador para cargo ou função superior deverá ser registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como o aumento salarial decorrente.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que os empregadores pagarão a todos trabalhadores sujeito a horário noturno, assim considerado o que for prestado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, o valor da hora normal (valor horário do seu salário-base), para cada hora de serviço prestado no horário citado, um adicional de 20% (vinte por cento) pelo trabalho noturno a que se refere o artigo 73 da CLT. A hora do trabalho noturno será computada como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, conforme prevista no § 1º do artigo 73 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - INSALUBRIDADE

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que os empregadores pagarão a todos os trabalhadores que efetivamente exerçam as suas funções em locais e ambientes em condições insalubres, o percentual estabelecido por lei, baseados na Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal.

As empresas reconhecem o pagamento do adicional de insalubridade no grau definido pelo PGR sobre o **Salário Mínimo Federal** e de acordo com a legislação que rege a matéria, e considerando os laudos de PCMSO E PPRA, emitidos por órgãos credenciados, detalhados e específico para cada setor da empresa, extensivo ao pessoal de escritório, desde que localizados na área da jazida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PERICULOSIDADE

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que os empregadores pagarão o adicional de periculosidade sobre o salário nominal do empregado, de acordo com o laudo técnico de cada função, observando o artigo 193 parágrafo primeiro, da CLT.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E OU RESULTADOS DAS EMPRESAS

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que os empregadores implantarão um Plano de Participação nos Lucros e ou Resultados com metas e prêmios, para ser acordado junto ao Sindimina-RJ e uma comissão dos trabalhadores da empresa, a ser eleita pelos próprios empregados, com base na Lei 10.101, de 19.12.00, publicada no DO em 20.12.00.

Parágrafo único - As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que enquanto não for colocada em prática um Plano próprio de Participação ou Resultados, as empresas que alcancem produção acima de 5.000 toneladas mês, ficam obrigadas a pagar o percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) sobre os salários mensais de até R\$ **3.225,00**; e no mínimo 4% (quatro por

cento) sobre os salários mensais de R\$ **3.226,00** até R\$ **6.450,00** e de no mínimo 3% (três por cento) sobre os salários mensais acima de R\$ 6.451,00 considerando os dias trabalhados pelos trabalhadores, a título de participação de resultados, podendo esse valor ser acumulado e pago semestralmente ou anualmente.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que os empregadores fornecerão a seus trabalhadores, obrigatoriamente, uma refeição subsidiada que consistir por opção dos empregadores, em uma das alternativas seguintes:

- a) almoço servido no local de trabalho;
- b) cestas básicas para os trabalhadores, no valor mínimo de R\$ **396,00** (trezentos e noventa e seis reais); ou
- c) ticket refeição ou alimentação no valor de R\$ **18,00** (dezoito reais) por dia de efetivo trabalho.

Parágrafo Primeiro - As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que os empregadores em qualquer das hipóteses previstas, participarão com 99% (noventa e nove por cento) do respectivo valor, em atendimento às normas do Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, podendo se beneficiar do incentivo fiscal previsto na Lei Federal nº 6.321/76.

Parágrafo Segundo - As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que os empregadores procederão ao desconto da participação do trabalhador no mês seguinte ao fornecimento, podendo descontar os dias de falta injustificada, férias, licenças e afastamentos. No cumprimento do disposto nesta cláusula os empregadores, poderão criar normatização própria que estimule a assiduidade do trabalhador, vedada quaisquer normas que venham a inviabilizar o seu objetivo social.

Parágrafo Terceiro - As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que a concessão do presente benefício não terá natureza salarial e não se integrará na remuneração do trabalhador, nos termos da Lei Federal nº 6321/76, regulamentada pela Lei nº 78676/76.

Parágrafo Quarto - As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que ficam ressalvadas as condições mais favoráveis já concedidas pelos empregadores aos seus trabalhadores.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que os empregadores, forneceram aos seus trabalhadores o Vale Transporte instituído pelas Leis 7.418/85, 7.619/87 e regulamentada pelo decreto 95.247/87.

Parágrafo Primeiro - As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que o benefício concedido na forma prevista nesta Cláusula, terá caráter meramente ressarcitório, não tendo natureza salarial nem se incorporando à remuneração para qualquer efeito, e, portanto, não se constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.

Parágrafo Segundo - As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que ocorrendo majoração de tarifa, o empregador se obriga a complementar em espécie a diferença devida ao trabalhador.

Parágrafo Terceiro - As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que os empregadores poderão, a seu critério, fornecer ticket combustível, ao trabalhador que desejar utilizar veículo próprio, pagando o mesmo valor que este teria direito caso utilizasse o transporte, permitindo o desconto do equivalente a 6% (seis por cento) do salário, conforme a legislação que rege a matéria. Essa substituição não altera o enquadramento do benefício, que continua sendo considerado como verba de natureza não salarial.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESCOLARIDADE DO TRABALHADOR

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que os empregadores implementarão convênio com o SESI, programas que visem a alfabetização de seus trabalhadores, desde que haja interesse de no mínimo 10 (dez) participantes.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA A SAÚDE

As entidades signatárias convencionam no âmbito das categorias profissional e econômica que a critério do empregador, seja fornecido ou não um plano de saúde para seus trabalhadores.

Parágrafo Único - As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que os empregadores, se comprometem a divulgar o serviço médico realizado pelo SESI, assim como os locais de atendimento.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXILIO FUNERAL

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que os empregadores, na ocorrência de morte do trabalhador, em virtude de acidente de trabalho nas dependências dos empregadores ou de trajeto, este se obrigará a arcar com o ônus decorrente do enterro e demais despesas pertinentes ao mesmo, pagável à funerária ou reembolsando à família, até o valor de R\$ **2.736,00** (dois mil e setecentos e trinta e seis reais).

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que os empregadores farão em favor de seus trabalhadores e tendo como beneficiários aqueles, legalmente

identificados junto à Previdência Social, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

R\$ 38.398,00 (trinta e oito mil e trezentos e noventa e oito reais), em caso de morte do trabalhador(a), por qualquer causa, independente do local ocorrido;

R\$ 38.398,00 (trinta e oito mil e trezentos e noventa e oito reais), em caso de invalidez permanente (total ou parcial) do empregado(a), causado por acidente, independente, do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou porcentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

R\$ 38.398,00 (trinta e oito mil e trezentos e noventa e oito reais), em caso de invalidez total e permanente por doença adquirida no exercício profissional, na forma dos regulamentos da SUSEP.

Parágrafo Primeiro - As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que as indenizações deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, em prazo não superior a 30 (trinta) dias após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora.

Parágrafo Segundo - As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que as coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas no caput desta cláusula, não são acumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui o pagamento de outra.

Parágrafo Terceiro - As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que a partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes desta cláusula, ficam os empregadores livres para pactuarem com seus trabalhadores outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídio por parte dos empregadores e a efetivação ou não de desconto no salário do trabalhador, o qual deverá, se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

Parágrafo Quarto - As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que o não cumprimento ao disposto na presente cláusula, principalmente na falta da contratação do seguro para seus trabalhadores implicará em responsabilidade dos empregadores para com a liquidação de valores iguais.

Parágrafo Quinto - As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que além da indenização prevista no inciso I do "caput" ocorrendo à morte do trabalhador por qualquer causa, independente, do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber do empregador 4 (quatro) cestas de alimentos com valor equivalente a R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais) cada, ou o equivalente em espécie, em prazo não superior a 5 (cinco) dias da data de comunicação do óbito.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CESTAS BÁSICAS NATALINAS

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que a critério do empregador forneçam anualmente, por ocasião do Natal, de uma cesta natalina, no valor equivalente a R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), sem ônus, para todos os seus trabalhadores que naquele ano cumulativamente tenham mais de 30 (trinta) dias de serviço. A referida cesta será paga até 10 (dez) de dezembro. A Cesta Básica Natalina não integrará a remuneração nem gerará reflexos nas demais verbas.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que os empregadores poderão, a qualquer momento, assistidos pelo Sindicato Laboral acordar com seus trabalhadores a celebração de termo que permita a contratação de trabalhadores por prazo determinado, instituído pela Lei 9.601/98 de 21/01/98 e regulamentada pelo Decreto n^o 2.490 de 04/02/98.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA ACIDENTADOS

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que os trabalhadores que sofrerem acidentes de trabalho e entraram em gozo do Auxílio Doença Acidentário, terão garantida, pelo prazo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do referido Benefício Previdenciário Acidentário.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas poderá ser cumprida de segunda-feira a sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho do sábado. Ficará a critério de cada empregador a fixação para as horas compensadas, que não serão consideradas como horas extras, não sendo devido qualquer adicional.

Parágrafo primeiro - As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que as horas extras, quando feitas por necessidades dos serviços e com a concordância do trabalhador, serão remuneradas da seguinte forma:

- a) de segunda-feira a sábado, limitado a dez horas de trabalho, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- b) domingos e feriados, limitado a dez horas extras, com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, sem prejuízo do repouso semanal remunerado.

Parágrafo segundo - As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que os empregadores, ficam autorizados, a implantar escala de trabalho de 12 X 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), observando as seguintes condições:

- I. Fica garantido ao trabalhador que laborar nesta escala, dois períodos de 15 (quinze) minutos de intervalo para descanso entre os períodos da jornada, assim como o intervalo de 01 (uma) hora para refeição;
 - II. Toda e qualquer hora de trabalho que eventualmente extrapole as 12 (doze) horas de jornada acordada deverá ser acrescida dos percentuais previstos conforme Convenção Coletiva de Trabalho.
 - III. domingos e feriados quando trabalhados dentro da jornada de trabalho será considerado dia normal.
- A falta de um dia de trabalho da escala 12 X 36 faz com que o trabalhador tenha este dia descontado.

Os empregados que tenham seu regime de trabalho alterado para turnos de escala 12x36 e os subsequentemente admitidos neste regime o farão mediante contrato individual de adesão e deverão ter anotação do regime na ficha de registro.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PARA RECEBER O PIS

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que os empregadores, asseguraram aos trabalhadores que não tenham convênio com a Caixa Econômica Federal, uma vez por ano, licença remunerada de meio expediente, coincidente com o horário bancário, no dia em que o trabalhador tiver que se ausentar para recebimento do PIS, sem perda do repouso remunerado e sem conflito com o seu horário de almoço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que os empregadores poderão firmar acordo com seus empregados, com a finalidade de reduzir a carga horária mensal de trabalho em até 30% (trinta por cento), alterando proporcionalmente o salário contratado, atendendo aos incisos VI e XIII do art. 72 da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que acordos de alteração de carga horária mensal de trabalho que signifiquem redução salarial deverão ser firmados com a ciência do sindicato e protocolados na Entidade Laboral.

Parágrafo Segundo - As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que os empregadores, que optarem pela redução, não poderão dispensar os trabalhadores envolvidos no acordo previsto no caput, durante a vigência do instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO PARA ASSEMBLEIA

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que os empregadores, liberarão 01 (uma) hora antes do final da jornada de trabalho em 02 (dois) dias ao ano e desde que não comprometa a segurança da empresa e de suas condições operacionais, sem prejuízo da respectiva remuneração, os trabalhadores que queiram participar de assembleias convocadas pela entidade sindical representante dos trabalhadores, para tratar de assunto de interesses específicos.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que os empregadores quando da ocorrência de feriado poderão, a seu critério, liberar os seus trabalhadores nos dias que antecedem e ou sucedem o feriado, compensando as horas correspondentes ao dia liberado.

O regime de compensação de jornada poderá ser ajustado por acordo individual, desde que a compensação ocorra no mesmo mês.

O não atendimento a exigência legal implicará no dever de pagar o adicional de horas extras previsto em lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que os empregadores, implantarão do sistema de "Banco de Horas", na forma do que dispõem os parágrafos 22 e 32 do artigo 59 da CLT, com a redação dada pelo artigo 62 da Lei Federal nº 9.601/98, encaminhando a entidade sindical laboral cópia do instrumento acordado, onde se observem as seguintes condições:

I - O regime de Banco de Horas deverá ser negociado previamente com os trabalhadores de um ou mais setores ou departamentos da empresa, formalizado em termo assinado pelas partes com data de início e término.

[I - As horas trabalhadas em prorrogação de jornada para fins de compensação, no regime de Banco de Horas, não se caracterizam como horas extras, sobre elas não incidindo qualquer adicional, salvo nas hipóteses previstas nas alíneas IV - letra d e V.

III - O regime de Banco de Horas poderá ser aplicado, tanto para antecipação de horas de trabalho, com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior. IV - Em qualquer situação, referida na alínea III, fica estabelecido que:

a - o regime de Banco de Horas só poderá ser aplicado para prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, não podendo ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias e 50 (cinquenta) horas semanais; b - nos cálculos de compensação, cada hora trabalhada, em prorrogação da jornada de trabalho, será computada como 1 (uma) hora de liberação; c - a compensação deverá estar completa no período máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, podendo a partir daí ser negociado novo regime de compensação.

d - no caso de haver crédito a favor do trabalhador ou de haver débito a favor do empregador ao final do período de 180 (cento e oitenta) dias, o mesmo poderá ser lançado na vigência do novo regime de banco de horas, desde que tal situação tenha sido mantida em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, limitando o lançamento do saldo a dois anos consecutivos; caso haja crédito ao final do período de 180 (cento e oitenta) dias, o empregador se obriga a quitar de imediato as horas extras trabalhadas, com o adicional de 50%.

- Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral das horas de trabalho, será feito o acerto de contas nas verbas rescisórias, ficando certo que, havendo crédito a favor do trabalhador, este fará jus ao pagamento das horas devidas, com o adicional de hora extra de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário na data da rescisão e havendo crédito a favor da empresa o valor correspondente às horas deverá ser descontado na rescisão de contrato de trabalho.

- Na necessidade de trabalho no sábado, durante o período de aplicação de Banco de Horas, as horas trabalhadas serão computadas a crédito do trabalhador, na base de uma hora e meia para cada hora trabalhada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MANUTENÇÃO DE FERIADO – CARNAVAL

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que os empregadores, considerarão como feriado, para todos os fins, a terça-feira de Carnaval. As horas trabalhadas nesse dia serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor das horas normais na forma da Cláusula Jornada Extraordinária de Trabalho, "in fine".

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que os empregadores, que optarem por não trabalharem nas segundas-feiras e no primeiro expediente das quartas-feiras de Carnaval, poderão estender o horário de trabalho por no máximo 02 (duas) horas por dia, nas semanas que antecederem ou que sucederem o período de Carnaval para compensar as horas relativas àqueles dias não trabalhados.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MARCAÇÃO DE PONTO

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que a jornada de trabalho será controlada, por registros mecânicos ou eletrônicos, sendo dispensada a sua marcação no intervalo para refeição conforme faculta a Portaria do Ministério do Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MINUTOS RESIDUAIS

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que até cinco minutos antes e até cinco minutos após o horário efetivo de trabalho, observado o limite máximo de 10 minutos diários, registrados em cartões de ponto, não serão considerados como tempo a disposição do empregador, para qualquer efeito de direito.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA PARA O TRABALHADOR ESTUDANTE

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que mediante prévia comunicação de quarenta e oito horas, o empregado matriculado em cursos regulares de primeiro e segundo grau e de nível superior, poderá, mediante comprovação, em dias de prova, antecipar sua saída quatro horas antes do término da jornada de trabalho e sem prejuízo da remuneração.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FERIADO DA CATEGORIA

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que a comemoração do dia do trabalhador da categoria será a terceira segunda-feira do mês de outubro de cada ano.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PARCELAMENTO DE FÉRIAS

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que as férias de todos os trabalhadores, inclusive os menores de 18 anos e os maiores de 50 anos, poderão ser parceladas em até três períodos, respeitando o limite mínimo de 14 dias para um deles e de cinco dias, no mínimo, para os dois remanescentes.

A definição da época em que as férias serão gozadas é do empregador, devendo ser concedidas sempre até 12 meses após ter se esgotado o período aquisitivo, sob pena de pagamento em dobro.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que os empregadores, quando solicitados, disponibilizem ao SINDIMINA-RJ, os documentos dos programas de saúde e segurança do trabalho:

- Programa de Gerenciamento de riscos Ambientais – PPRA
- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO
- Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT
- Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO – EPI

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que os empregadores, fornecerão, gratuitamente, a todos os seus trabalhadores os equipamentos de proteção individual (EPI), comprometendo-se os mesmos a usá-los e conservá-los, observadas por ambas as partes as disposições legais vigentes.

Parágrafo único - As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que os empregadores, se obrigam a elaborar laudos técnicos específicos, quando estiver o trabalhador sujeito a condições de insalubridade e outros, na forma da legislação pertinente.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - UNIFORME

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que os empregadores caso venham a exigir o uso de uniforme, fornecerão a todos os trabalhadores os uniformes sem qualquer ônus.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EXAME MÉDICO

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que os empregadores, se obrigam a promover exames médicos periódicos anuais e o demissionais, de todos os seus trabalhadores, independentemente da data do último exame periódico, conforme legislação vigente.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que os empregadores, remeterão ao Sindicato Profissional cópias das CAT's (Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT) por elas emitidas, em conformidade com o § 1º do artigo 22 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, no prazo determinado na legislação em vigor. No caso de acidente grave ou fatal, a remessa da respectiva CAT dar-se-á também no prazo determinado na legislação em vigor. Objetivando uma maior circulação de informações, acórdão as partes que, fica assegurado ao Sindicato Patronal o recebimento da cópia da CAT nos mesmos moldes e prazos supracitados.

RELAÇÕES SINDICAIS

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COTA NEGOCIAL

As empresas abrangidas por esta Convenção, mediante a assinatura da presente Convenção Coletiva, descontarão de todos os seus empregados não associados ao SINDIMINA-RJ, no primeiro mês subsequente a assinatura, a Cota Negocial para custeio das despesas com a Convenção coletiva 2025/2026, para a Entidade Laboral no correspondente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de trabalho de cada empregado.

Os montantes arrecadados na forma acima serão recolhidos até o dia 10 do mês seguinte ao desconto, diretamente em nome do SINDIMINA-RJ, em conta bancaria de sua titularidade pelo PIX 32 319 881 0001 02.

É facultado ao empregado se opor ao desconto previsto nesta cláusula, devendo para tanto, enviar carta de próprio punho exclusivamente ao SINDIMINA-RJ, não será aceito malote de cartas enviadas pelas empresas. no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de assinatura do presente instrumento.

A oposição ao desconto deverá ser preferencialmente presencial ou por carta registrada para a sede do SINDIMINA-RJ, Praça Quinze de Novembro, 38 A, 5º andar, CEP 20010-010.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORO COMPETENTE

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que para dirimir as dúvidas e resolver eventuais conflitos decorrentes da execução da presente convenção coletiva de trabalho, ambas as partes elegem o foro da comarca da cidade do Rio de Janeiro - RJ, renunciando a quaisquer outras por mais privilegiadas que sejam.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas desta convenção, o SINDIMINA-RJ obriga-se a comunicar a empregador e tentar solução extrajudicial do conflito no prazo de 30 (trinta) dias, antes de propor a competente Ação de Cumprimento.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO CUMPRIMENTO

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que se obrigam a cumprir fielmente a presente convenção coletiva de trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que os empregadores, e o Sindimina-RJ, em caso de violação de qualquer dos dispositivos da presente convenção

coletiva, sujeitar-se-ão à multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por dia de infração, seja o prejudicado uma das partes convenientes, sejam quantos forem os empregados representados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que solicitado pelo Sindicato Laboral, os empregadores disponibilizarão um quadro de avisos em local acessível aos trabalhadores, para divulgação de assuntos de interesse da categoria, vedada fixação de matéria político partidário ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

As entidades signatárias convencionam, no âmbito das categorias profissional e econômica que o processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente convenção, ficará subordinada às normas estabelecidas pelo Art. 615 da CLT.

}

IRAN DA CUNHA SANTOS
PRESIDENTE
SINDICATO TRAB IND PROSP PESQ EXT BENEF OPER PORT MOV ESTOC

FELIPE BARCELOS OTTONI GUEDES
PRESIDENTE
SINDICATO DA IND DE MIN DE BRITA DO EST RIO DE JANEIRO

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DE ASSEMBLEIA PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.